**TERMO DE REFERÊNCIA**

***(SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA)***

**1 – DO OBJETO**

**1.1.** Contratação de serviços ............................................, para atender a demanda do(s) ........................., conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento.

**Orientações práticas:**

**Descrição do Objeto:** A alínea “a”, inciso XXIII, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que o Termo de Referência deverá conter a “definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato (...)”.

Com efeito, ao descrever o serviço que se pretende contratar, a equipe de planejamento deve fazê-lo de forma PRECISA e SUFICIENTE, conforme estabelece a Súmula nº 177 do TCU. Ou seja, a descrição deve ser capaz de externar aos licitantes, sem maiores interpretações, qual o objeto da contratação.

A ausência da adequada especificação do objeto pode resultar em uma série vícios, como: (a) afastar interessados no certame, em virtude da dificuldade ou inviabilidade da identificação do objeto; (b) impedir e prejudicar a correta elaboração da pesquisa de mercado; (c) acarretar falhas na execução contratual.

Alerta-se, no entanto, que, nesse momento, não serão descritos todos os requisitos da contratação como, por exemplo, as exigências específicas relacionadas à forma como a manutenção e a assistência técnica serão executadas, exigência de “prova de conceito”, exigência de carta de solidariedade, etc. E, tampouco, a forma e o critério de seleção do fornecedor, como, por exemplo, os documentos de habilitação que serão exigidos.

**Atenção:** essa minuta padrão **não deverá ser utilizada** em caso de contratação de serviços com **dedicação exclusiva de mão de obra**, ou seja, quando houver contratação de postos de trabalho.

**Catálogo eletrônico de padronização de serviços:** O catálogo eletrônico de padronização é um sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e, assim, que estarão disponíveis para a licitação (art. 6º, inciso LI, da Lei Federal nº 14.133/2021).

De acordo com o *caput* do art. 19 da Lei Federal nº 14.133/2021 os órgãos da Administração deverão criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos, disponível no sítio eletrônico https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao.

Caso não seja utilizado o catálogo eletrônico de padronização, o §2º do mesmo dispositivo determina a necessidade de justificar, por escrito, e anexar tais razões ao respectivo processo licitatório.

Conclusão: (a) regra: a utilização do catálogo eletrônico de padronização (admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal); (b) exceção: não utilização com a devida justificativa nos autos.

 **Utilização de tabelas:** Sugere-se elaborar tabela com a indicação do item/lote, descrição do objeto, quantitativo, unidade de medida, etc. A tabela abaixo é meramente exemplificativa, podendo ser editada conforme a particularidade da contratação.

Como no momento de elaboração do TR ainda não é possível indicar valores, recomenda-se que o valor estimado da contratação conste em Anexo.

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **LOTE** | **ITEM** | **ESPECIFICAÇÃO** | **CÓDIGO DO SERVIÇO** | **UNIDADE DE MEDIDA** | **QUANTIDADE** |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |

**1.2.** Os serviços objetos desta contratação são caracterizados como comuns, para os fins do disposto no inciso XIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

**1.3**. O prazo de vigência da contratação é de .............................. contados do(a) ............................., na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021.

**OU**

**1.3.** O prazo de vigência da contratação é de .............................. contados do(a) ............................., podendo ser prorrogado, respeitando a vigência máxima de 10 (dez) anos, na forma dos [artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm#art106).

**1.3.1.** A prestação do serviço é enquadrada como continuada, conforme pormenorizado em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar (descrição da solução como um todo), onde restou demonstrada que a vigência plurianual é mais vantajosa economicamente, na forma como determina o inciso I do artigo 106 da Lei nº 14.133, de 2021.

**OU**

**1.3.1** A prestação do serviço é enquadrada como continuada, tendo em vista que [...], sendo a vigência plurianual mais vantajosa, considerando [...], atendendo, assim, o disposto no inciso I do artigo 106 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Orientações práticas:**

A definição da vigência da contratação será impactada a depender da natureza do serviço a ser contratado.

De acordo com o inciso XV do art. 6º, caracteriza-se como “serviço contínuo” aquele realizado “*pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas*”.

Por outro lado, caracterizam-se como “serviços não contínuos”, “*aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto”*; (inciso XVII do art. 6º).

**Serviço contínuo**: No caso do “serviço contínuo”, oportuno destacar o regramento constante do art. 106, da Lei nº 14.133, de 2021.

Nos termos do referido dispositivo legal, a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, observadas as seguintes diretrizes: “*I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual; II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem*”.

Veja-se, portanto, que a utilização do prazo de vigência plurianual é condicionada ao ateste de maior vantagem econômica, a ser feita pela autoridade competente no processo respectivo, conforme art. 106, I, da Lei nº 14.133, de 2021.

No art. 107 da Lei nº 14.133 de 2021, há previsão de prorrogação dos contratos de serviços contínuos por até 10 anos, desde que haja previsão no edital e/ou contrato e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual, sem ônus para qualquer das partes.

**Serviços não contínuos**: Os “serviços não contínuos” são regidos pelo art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021. Nesse caso, o prazo de vigência deve ser o suficiente para a execução do serviço e a adoção das providências previstas no contrato.

**Regime de fornecimento com prestação de serviço associado:** Existem contratações específicas nas quais, pela solução escolhida pela equipe de planejamento, haverá o fornecimento de bens, associado a uma prestação de serviço de operação e manutenção, diretamente decorrentes do referido fornecimento.

Para essas situações, o art. 113 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que “*O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei*”.

Em sendo essa a hipótese, alerta-se que a contagem do prazo de vigência para a prestação do serviço de operação e manutenção se iniciará a partir do recebimento do objeto.

**1.4.** A presente contratação adotará como regime de execução a ......................... (*Empreitada por Preço Unitário/Empreitada por Preço Global/Execução por Tarefa/Empreitada Integral)*.

**Orientações práticas:**

**Regime de execução**: Quando a Administração Pública demanda serviços, obras e fornecimento de bens, ela tem a possibilidade de execução direta, isto é, a própria Administração Pública presta o serviço, executa a obra e/ou produz o bem. De outro lado, a execução indireta consiste na contratação de terceiros, pela Administração, para que estes realizem os serviços, as obras e/ou forneçam os bens de que ela necessita.

**Espécies de regime de execução**: Considerando que esta minuta envolve a prestação de serviço de natureza comum, sem dedicação de mão de obra exclusiva, pode-se mencionar os seguintes regimes de execução a serem utilizados: a) empreitada por preço unitário; b) empreitada por preço global; c) empreitada integral; e d) contratação por tarefa.

A escolha de um desses regimes de execução deve ser sopesada pela Administração, de acordo com o caso concreto, considerando os termos de eficiência na gestão contratual.

**Qualquer que seja a escolha do regime de execução contratual pelo gestor, deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório, em prestígio ao princípio da motivação.**

**a) Empreitada por preço global**: Como regra, exige-se que as características qualitativas e quantitativas do objeto sejam previamente definidas no edital, permitindo-se aos licitantes a elaboração de proposta fundada em dados objetivos e seguros.

Na empreitada por preço global, cada parte assume, em tese, o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação.

Por isso, na empreitada por preço global, todos os serviços prestados pela contratada serão remunerados por um preço certo, fixo e total.

Observa-se que a conveniência de se adotar o regime de empreitada por preço global diminui à medida que se eleva o nível de incerteza sobre o objeto a ser contratado. Justamente por isso, a adoção de tal regime pressupõe um termo de referência bem elaborado, que estime com adequado nível de precisão as especificações e quantitativos do serviço, fornecendo aos licitantes todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna (art. 6º, XXIX, da Lei nº 14.133, de 2021), para evitar distorções relevantes no decorrer da execução contratual.

**b) Empreitada por preço unitário**: na empreitada por preço unitário (art. 6º, XXVIII, Lei nº 14.133, de 2021), o preço é fixado por preço certo de unidades determinadas (UST, “pontos de função”, “m²”, “refeição”, etc.), e os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os riscos dos contratantes em relação a diferenças de quantitativos são menores. Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais do serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos (TCU. Acórdão 1978, de 2013-Plenário, TC 007.109, de 2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

Assim, na empreitada por preço unitário haverá a execução do contrato conforme a demanda, e esse regime de execução foi criado para resolver o problema da necessidade de fixar uma remuneração sem que se tivesse, desde logo, a quantidade exata do encargo a ser executado.

ATENÇÃO: **Como diferenciar as empreitadas por preço global e por preço unitário na prática?** A empreitada por preço global pressupõe que a contratação ocorra por preço certo e total, o que depende do conhecimento completo do encargo, tanto em relação ao aspecto quantitativo quanto qualitativo. A empreitada por preço unitário pressupõe que não se conheça o encargo em sua totalidade, especificamente o seu aspecto quantitativo. A contratação ocorre por preço unitário porque não se sabe previamente a quantidade total. Se ela fosse conhecida, não haveria motivos para que a remuneração fosse pela unidade, em vez de se dar pela totalidade, já conhecida. A indefinição da dimensão do objeto impede que ele seja contratado a preço certo e total, impondo uma metodologia de remuneração que corresponda exatamente ao volume de atividades executadas, calculadas mediante a multiplicação desse fator (atividades efetivamente realizadas) pelo valor da “unidade de medida” estabelecido no contrato.

Alerta-se que nas situações em que, mesmo diante de objeto com natural imprecisão de quantitativos, preferir-se a utilização da empreitada por preço global, tal decisão deve ser justificada com demonstração da vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular (e, consequentemente, maiores preços ofertados) em termos técnicos, econômicos ou outro objetivamente motivado, bem assim como os impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento (TCU. Ac n. 1.977/2013-Plenário).

**c) Empreitada integral**: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e demais recursos necessários, sob inteira responsabilidade do contratado, até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional. A empreitada por preço integral se subordina a um regime de medição e pagamento equivalente ao da empreitada por preço global, não admitindo que tais atividades sejam vinculadas a unidades e preços unitários, mas sim ao cumprimento das metas de resultado estabelecidas no cronograma físico-financeiro.

**d) Contratação por tarefa**: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais. Trata-se de regime de empreitada de pouca relevância e expressão, empregada para serviços simples e não contínuos como de **jardinagem, pintura de muro** etc. **Caracteriza-se pelo pequeno valor envolvido, pouca dimensão da prestação executada e transitoriedade da atividade envolvida**. Define-se o serviço na sua totalidade, que constitui a tarefa, e acerta-se um preço fechado para ele (preços já definidos no contrato). Pode-se acordar o fornecimento ou não de materiais, conforme decisão discricionária da Administração.

**1.5**. O instrumento do contrato conterá o detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

**2.1.** A fundamentação da contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada nos tópicos, respectivamente, “necessidade da contratação” e “estimativa de quantidade para a contratação” do Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência.

**OU**

**2.1**. A contratação é necessária para (...)

**Orientações práticas:**

**Fundamentação da contratação**: De acordo com a alínea “b” do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/21, a fundamentação da contratação “consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas”.

Assim, é possível que a equipe de planejamento inclua, como anexo ao Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) previamente elaborado e apenas faça referência àquele instrumento realizado. Em sendo esse o caso, sugere-se utilizar a primeira redação do subitem 2.1.

Também é possível a opção por importar os elementos do ETP que sejam capazes de fundamentar a contratação, em especial os que tratam da necessidade da contratação e dos quantitativos especificados. Nesse último caso, pode-se utilizar o espaço oferecido na segunda redação.

**3 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO E REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

**Orientações práticas:**

O inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/21 afirma que o Termo de Referência deve conter a “descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto” (alínea ‘c’”), bem como os “requisitos da contratação” (alínea ‘d’).

Tais elementos foram reunidos em apenas um item, de modo que, nesta oportunidade, caberá à equipe de planejamento incluir todos os requisitos que não estejam incluídos na descrição do objeto da contratação (item 01 desta minuta-padrão), como, por exemplo, as exigências relacionadas à apresentação de prova de conceito e amostra, critérios de sustentabilidade, restrição de participação em consórcio, possibilidade de subcontratação, etc.

Como se sabe, os requisitos da contratação irão depender do caso concreto, de tal maneira que as escolhas da equipe de planejamento deverão estar devidamente justificadas nos instrumentos de planejamento.

Como forma de auxiliar na elaboração do Termo de Referência, abaixo serão disponibilizadas algumas sugestões de redação que poderão ser utilizadas, caso a equipe de planejamento tenha verificado a sua indispensabilidade.

Por fim, cumpre esclarecer que as exigências relacionadas à habilitação do licitante (principalmente a jurídica e técnica) deverão ser incluídas no item que trata sobre a “forma e critérios de seleção do fornecedor”, contido no subitem 8.2 desta Minuta.

**3.1. DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONCEITO/AMOSTRA**

**3.1.1**. A licitante melhor classificada será convocada pelo Pregoeiro, com antecedência mínima de ….. (XXXX) **dias úteis** da data estabelecida para realização de Prova de Conceito (PoC) dos serviços ofertados no(s) lote(s)/item(ns).............., em data e local divulgados posteriormente em edital publicado no Diário Oficial.

**3.1.2**. A prova de conceito será realizada no prazo estipulado no subitem 3.1.1, sendo que a licitante assume total responsabilidade pela apresentação e equipamentos necessários para a apresentação, bem como pelo não atendimento aos requisitos mínimos previstos no ETP/TR.

**3.1.2.1**. Caso a licitante seja classificada no(s) item(ns)/lote(s) reservado(s) e no(s) item(ns)/lote(s) de ampla concorrência, realizará apenas uma Prova de Conceito para ambos.

**3.1.2.2.** A prova de conceito será realizadapresencialmente em local e data divulgados na forma do item 3.1.1.

**OU**

3.1.2.2. A prova de conceito será realizada de forma remota, cuja indicação da plataforma/meio de comunicação e *link* de acesso será divulgada na forma do item 3.1.1.

**3.1.3**. É facultado à administração a remarcação da data da apresentação a partir de solicitação fundamentada pelo interessado, desde que apresentada com antecedência mínima de ….. dias/horas úteis da data marcada para sua realização.

**3.1.4.** A Prova de Conceito será realizada perante Comissão avaliadora composta por ……. (indicar nomes dos servidores) para avaliação dos seguintes aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade, conforme descrito abaixo:

**3.1.4.1.** Item/Lote XXXXX:........;

**3.1.4.2.** Item/Lote XXXXX:........;

**3.1.5**. Após a apresentação pelo Licitante, o servidor/comissão indicado(a) no subitem 3.1.4, no prazo de ...........(.......) dias úteis, emitirá parecer, aprovando ou desaprovando a amostra, de forma técnica e fundamentada, tanto para a aprovação, como para a recusa, motivando objetivamente, de acordo com os parâmetros previamente estabelecidos para a sua aceitabilidade.

**3.1.6.** O resultado da avaliação será divulgado por meio do site www.compras.ms.gov.br e Diário Oficial do Estado.

**3.1.6.1**. As licitantes terão o prazo de ...........(.......) dias úteis para pedir a reconsideração do resultado da avaliação da prova de conceito, a partir da sua divulgação, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões no mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recurso.

**3.1.6.2.** O pedido de reconsideração do resultado da avaliação da prova de conceito será dirigido ao servidor/comissão avaliador(a), que disporá do prazo de ...........(.......) dias úteis para decidir.

**3.1.6.3.** O pedido de reconsideração de que tratam os subitens 3.1.6.1 e 3.1.6.2 não prejudica a possibilidade de interposição do recurso contra o julgamento da proposta (art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021), a que se refere o item 8 do Edital.

**3.1.7.** No caso de o Licitante não apresentar a Prova de Conceito na data estabelecida sem justificativa aceita, ou sendo apresentada Prova de Conceito e ela for reprovada, ocorrerá a desclassificação da proposta.

**3.1.7.1.** Desclassificada a proposta, o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pela segunda classificada. Seguir-se-á com a apresentação das Provas de Conceito e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.

**3.1.8.** A prova de conceito será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

**3.1.8.1.** A disponibilização da gravação se dará na forma divulgada no edital mencionado no item 3.1.1

**Orientações práticas:**

**Prova de Conceito:** De acordo com o §3º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência.

Todavia, a necessidade dessa exigência e sua relevância ao caso concreto deverão estar devidamente justificadas no processo administrativo, conforme exigido pelo §2º do art. 49 do Decreto Estadual nº 16.118, de 03 de março de 2023.

Ademais, devem constar no TR as especificações técnicas/funcionalidades mínimas que deverão ser atendidas pela solução, devidamente justificadas.

A modalidade de realização da prova de conceito deverá justificar a imprescindibilidade de sua realização presencial, a fim de evitar cláusula com potencial restritivo. Independente da modalidade escolhida, deverá ser atribuído prazo adequado para sua realização.

**ATENÇÃO!** Há casos em que a realização da prova de conceito, antes da escolha do licitante vencedor, pode representar um ônus excessivo ao particular, exigindo-lhe recursos materiais e/ou humanos não razoáveis para este momento prévio, ainda sem direito subjetivo à contratação. Assim, evitando-se causar uma restrição indesejada no certame, a equipe de planejamento poderá avaliar a possibilidade de realizar a prova de conceito após a homologação e adjudicação do objeto, como condição para a assinatura do contrato, momento em que o particular terá maior segurança. Nessa hipótese, os instrumentos de planejamento devem prever e justificar tal circunstância, fixando as regras procedimentais aplicáveis à prova de conceito
**e submeter os autos à análise jurídica**, uma vez que caracterizam cláusulas novas/específicas, não previamente delineadas na minuta-padrão.

**AMOSTRA:** no caso de prestação de serviço associada ao fornecimento de bens em que se fizer necessária a realização de verificação da amostra, deverá ser utilizada a redação prevista no item 3.1 da Minuta Padrão de Compra de bens de uso comum, disponibilizada no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado.

**3.2. INDICAÇÃO DE MARCAS OU MODELOS**

**3.2.1** Na presente contratação será admitida a indicação da(s) seguinte(s) marca(s), característica(s) ou modelo(s), de acordo com as justificativas contidas nos Estudos Técnicos Preliminares: (...)

a) ...

b) ...

c) …

**3.2.2 VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MARCA/PRODUTO**

**3.1.2.1** Diante das conclusões extraídas do processo n. (...), conforme o art. 41, III, da Lei nº 14.133/21, a Administração não aceitará o fornecimento dos seguintes produtos/marcas:

a) ...

b) ...

c) ...

**3.2.3 INDICAÇÃO DE MARCAS OU MODELOS COMO REFERÊNCIA DE QUALIDADE.**

**3.2.3.1** Na presente contratação será admitida a indicação da(s) seguinte(s) marca(s), característica(s) ou modelo(s) como referência de qualidade, de acordo com as justificativas contidas nos Estudos Técnicos Preliminares: (...)

a) ...

b) ...

c) ...

**3.2.3.2** A indicação dessas marcas deve sempre ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, sendo obrigação da Administração aceitar produtos de qualidade equiparável ou superior.

**Orientações práticas:**

Esse tópico deve ser utilizado no caso de **prestação de serviço associado com fornecimento de bens.**

**Indicação de marca:** Excepcionalmente, o ordenamento jurídico admite a indicação de marca, nas hipóteses descritas no inciso I do art. 41 da NLLC: “a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência”;

Em qualquer um dos referidos casos, cabe à equipe de planejamento apresentar as razões para a prévia indicação de marca, devendo-se valer do Estudo Técnico Preliminar para fins de apresentação de justificativa técnica ou, na hipótese de ser dispensada ou facultada a elaboração do referido artefato de planejamento (vide art. 7º, §§6º e 7º, do Decreto Estadual 15.941/22), no presente Termo de Referência.

**3.3. DA EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE:**

**3.3.1.** Em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.

**3.3.2.** O licitante deverá apresentar o citado documento como condição à assinatura do contrato.

**Orientações práticas:**

**Carta de solidariedade**: O inciso IV do art. 41 da Lei nº 14.133/2021 permite que, no caso de fornecimento de bens, a Administração solicite “motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor”.

Considerando o potencial restritivo desse requisito, é de extrema importância que a equipe de planejamento apresente as devidas justificativas para a descrição dessa exigência, sempre o fazendo à luz do princípio da competitividade.

Vale dizer, a necessidade da carta de solidariedade deve ficar restrita a hipóteses específicas, em regime de excepcionalidade, caso se demonstre indispensável ao interesse público.

**3.4. GARANTIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

**3.4.1.** Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual de ......% do valor inicial/total/anual do contrato.

**3.4.2.** A garantia deverá ser apresentada no seguinte prazo:

I - nas modalidades caução e fiança bancária deverá ser prestada em até ....... (.....) dias após ............. [notificação] OU [assinatura do contrato] OU [outros – especificar];

II - no caso de seguro-garantia sua apresentação deverá ocorrer, no máximo, até ....... (......) dias, a contar da publicação da decisão homologatória do certame licitatório, em atenção ao disposto no artigo 96, §3º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

**Orientações práticas:**

**Garantia da execução**: A exigência da garantia contratual é uma faculdade da equipe de planejamento, cabendo-lhe, dentro de sua conveniência e oportunidade, optar pela inclusão no certame ou não. Nesse sentido, dentro dos estudos a serem promovidos na fase de planejamento do certame, a equipe de planejamento deverá avaliar se há pertinência desta garantia, sopesando no caso concreto, de um lado, o dever de resguardo diante de elevados riscos à lesão interesse público na execução contratual, e, de outro lado, o impacto que essa previsão poderá causar na competitividade do certame. Depois de enfrentar essa questão, decidindo-se pela exigência da garantia, deve a equipe de planejamento estar atenta ao regramento do tema nos parágrafos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

Na forma do disposto no art. 96, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, o edital deve fixar prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade seguro-garantia. A depender do objeto a ser contratado, a equipe de planejamento deverá, no respectivo estudo técnico preliminar, delinear o prazo para prestação do seguro-garantia, sempre respeitado o prazo mínimo de 1 (um) mês.

**Base de cálculo**: Segundo o art. 98, da Lei n.º 14.133, de 2021, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Ademais, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, nos serviços contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais mencionados anteriormente. Assim, a equipe de planejamento, ao preencher o subitem 3.4.1, deverá se atentar para o seguinte:

- Nos casos de fornecimentos contínuos com duração de até um ano, a garantia será calculada com base no valor total do contrato.

- Nos casos de fornecimentos contínuos com duração superior a um ano, a garantia será com base no valor anual.

- Nos demais casos (fornecimentos não-contínuos), a garantia será com base no valor inicial.

**3.4.3.** A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor do contratante, em conta específica na ............., com correção monetária.

**3.4.4**. No caso de garantia na modalidade de fiança bancária, deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.

**3.4.5.** Caso utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter validade durante a vigência do contrato.

**OU**

**3.4.5**. Caso utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter validade durante a vigência do contrato e por ........ (...........) dias após o término da vigência contratual.

**3.4.6.** A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento das despesas enumeradas no art. 139, inciso III, alíneas “a” a “c”, da Lei nº 14.133/2021.

**3.4.6.1.**  A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item 3.5.6, observada a legislação que rege a matéria.

**3.4.6.2.** Fica assegurado o direito de retenção da garantia, por parte da Administração Pública, para pagamento das despesas enumeradas no item 3.5.6 deste Termo de Referência.

**3.4.7**. Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento a qualquer obrigação, o Contratado obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de .......... (......) dias úteis, contados da data em que for notificada.

**3.4.8**. No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

**3.4.9.** Extinguir-se-á a garantia com a restituição da apólice, carta fiança ou autorização para a liberação de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração do contratante, mediante termo circunstanciado, de que o contratado cumpriu todas as cláusulas do contrato.

**3.4.10.** O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada.

**3.4.11.** A garantia de execução é independente de eventual garantia do produto prevista especificamente no Termo de Referência.

**3.5. DA SUSTENTABILIDADE**

**3.5.1**. A contratada deverá adotar as seguintes práticas na execução do contrato:

**3.5.1.1** (...)

**Orientações práticas:**

**Sustentabilidade**: O subitem 3.5 deverá indicar as práticas de sustentabilidade aplicáveis ao objeto.

Para promover a escolha do(s) critério(s) de sustentabilidade em um determinado certame é indispensável que a Administração Pública, na fase de planejamento da contratação: (a) avalie se o critério de sustentabilidade escolhido possui um nexo de pertinência com o objeto que se está contratando; (b) indique os atos normativos que deem suporte a sua exigência; (c) fixe parâmetros objetivos, no instrumento convocatório, que permitam avaliar o cumprimento ou não dos critérios de sustentabilidade, atentando-se às práticas de mercado e às exigências legais.

**3.6.** **CONSÓRCIO**

**3.6.1. NÃO** será permitida a participação de empresas em regime de consórcio, pelas razões constantes em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar (justificativa para o parcelamento ou não da contratação).

**OU**

**3.6.1. NÃO** será permitida a participação de empresas em regime de consórcio, pelas seguintes razões:

**3.6.1.1.** (...)

**OU**

**3.6.1**. Será permitida a participação de empresas em regime de consórcio, atendidas as regras estabelecidas no Edital.

**3.6.1.1.** O número máximo de empresas consorciadas será de (...), pelas razões constantes em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar (justificativa para o parcelamento ou não da contratação).

**OU**

**3.6.1.1.** O número máximo de empresas consorciadas será de (...), pelas seguintes razões:

I - (.........)

**3.6.1.2.** Em relação à habilitação econômico-financeira, haverá um acréscimo de [inserir um percentual 10% a 30 %, salvo se houver justificativa nos autos para suprimir esse acréscimo] para o consórcio em relação ao valor exigido para os licitantes individuais.

**OU**

**3.6.1.2.** O acréscimo sobre o valor para a habilitação econômico-financeira a que se refere o §1º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, não será exigido pelas seguintes razões:

I - (.........).

**Orientações práticas:**

**Consórcio:** De acordo com o do art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em regra, deve ser permitida a participação de empresas reunidas em consórcio. Excecionalmente, desde que devidamente justificada no processo licitatório (na fase preparatória), é possível vedar essa participação.

Importante observar que, pelo regime jurídico de contratações anterior, a regra no certame era o inverso, isto é, a reunião de empresas em consórcio era a exceção.

Diferentemente, a Lei Federal nº 14.133/2021 determina no caput do art. 15 que “***salvo vedação devidamente justificada*** no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio”.

E essa necessidade de apresentação de justificativa é novamente reforçada no inciso IX do art. 18 da mesma lei ao prever que a fase preparatória do processo licitatório deve compreender “motivação circunstanciada” das condições do edital, tais como “*justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio*”.

Em suma, a Lei Federal nº 14.133/2021 apresenta uma importante e significativa mudança no tratamento das empresas reunidas em consórcio, de modo que sob o novo regime jurídico das contratações públicas, que predetermina **ser regra a participação de consórcios**, há um ***ônus argumentativo maior para o gestor, caso opte por afastar a possibilidade de empresas reunidas em consórcio***. Assim, é indispensável que a equipe de planejamento avalie, no caso concreto, se a participação de empresas em consórcio implica ou não na ampliação da competitividade.

Por um lado, é possível que a participação de empresas em consórcio favoreça a dominação do mercado, a partir de acordos entre os empresários, o que teria o condão de restringir a competitividade. Por outro lado, o consórcio pode ser capaz de ampliar a competitividade, principalmente nas hipóteses em que poucas empresas estejam aptas a preencher (sozinhas) as condições exigidas para a licitação, seja em decorrência da complexidade do objeto e/ou das circunstâncias de mercado.

Neste momento, basta que a equipe de planejamento esclareça, a partir dos estudos feitos, se será vedado ou não a participação de empresas reunidas em consórcio. Caso tais motivações estejam contidas no Estudo Técnico Preliminar (o que se recomenda), é suficiente que se faça referência às conclusões extraídas daquele instrumento.

Por fim, as regras relativas à participação de empresas em consórcio, caso não seja vedada, já estão contempladas na minuta-padrão do edital.

**Número máximo de empresas consorciadas**: O §4º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, determina que “*Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas*”. Assim, caso os estudos provenientes da fase preparatória tenham evidenciado a necessidade de se estabelecer um número máximo de empresas consorciadas, deverão ser esclarecidos, nesta oportunidade, as razões pela escolha.

**Acréscimo para a habilitação econômico-financeira**: O §1º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que edital DEVERÁ estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.Com efeito, nesta oportunidade, deverão ser incluídas as eventuais razões para a escolha do percentual de acréscimo, bem como as justificativas caso a equipe de planejamento opte por não a exigir.

**3.7. SUBCONTRATAÇÃO**

**3.7.1.** Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

**OU**

**3.7.1**. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, será permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de ......% (..... por cento) do valor total do contrato, nas seguintes condições:

**3.7.1.1**. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação, abaixo discriminada:

**3.7.1.1.1**. (...)

**3.7.1.1.2**. (...)

**3.7.1.2.** Poderão ser subcontratadas as seguintes parcelas do objeto:

**3.7.1.2.1**. (...)

**3.7.1.2.2.** (...)

**3.7.1.3.** A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

**3.7.1.4.** O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

**3.7.1.5.** Em atenção ao disposto no §3º do art. 122 da Lei n.º 14.133, de 2021, é vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

**Orientações práticas:**

**Subcontratação**: A pertinência da subcontratação deverá ser analisada pela Administração em cada caso concreto, especialmente considerada a complexidade do objeto da contratação, quando do planejamento da contratação. Inclusive, nesse ponto, destaca-se que a subcontratação é uma espécie de parcelamento da contratação (parcelamento material). Caso admitida, a Administração autorizará a subcontratação mediante ato motivado, devendo-se desenvolver toda a fundamentação no tópico específico do Estudo Técnico Preliminar (justificativa para o parcelamento ou não da contratação).

Foi elaborada uma sugestão de redação no qual a equipe de planejamento poderá delinear nos subitens 3.7.1 as condições em que será permitida a subcontratação. Alerta-se, no entanto, nos termos do §2º do art. 122 da NLLC, que é possível que a equipe de planejamento restrinja ou estabeleça outras condições para a subcontratação, a depender do caso concreto.

**Habilitação técnica**: As regras relacionadas à subcontratação dizem respeito, em regra, à fase de execução do contrato. Assim, quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte da subcontratada. Para essa hipótese, foi incluída a redação do subitem 3.8.1.4, com fundamento no §2º do art. 122 da NLLC.

No entanto, é possível que a equipe de planejamento identifique, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica durante a fase de habilitação seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado. Nessa hipótese, o §9º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 esclarece que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado, o que deve ser descrito nas exigências relativas a fase de habilitação.

**4 – MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

**Orientações práticas:**

**Modelo de execução do objeto**: De acordo com a Lei Federal nº 14.133/21 o modelo de execução do objeto, como elemento do TR, “*consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento*”.

Nesse ponto, a equipe de planejamento precisa avaliar, de acordo com cada serviço a ser contratado: (i) a definição de prazos para início e fim de cada etapa do serviço a ser executado, (ii) tarefas a serem desenvolvidas, (iii) localidade e horário para prestação do serviço, (iv) a validade do produto cujo fornecimento seja indispensável à prestação do serviço etc; (v) indicar os materiais que serão fornecidos ou aqueles que não farão parte do contrato, etc.

Ou seja, quaisquer definições que impactem na forma e modo em que as contratações deverão ser incluídas neste item do Termo de Referência.

Logo abaixo serão ofertadas algumas sugestões de redação que poderão ser utilizadas pela equipe de planejamento. Isso não impede que o órgão/entidade demandante inclua outros elementos.

**Definição prévia de período para providências:** Por se tratar de uma minuta de Termo de Referência que objetiva a contratação de serviço, convém destacar que de acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, é possível a necessidade de se definir previamente um período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução. Em sendo essa hipótese, deve-se prever nesse elemento do TR qual seria o período antecedente à expedição da ordem de serviço que demandaria alguma atividade a ser praticada, tudo em cumprimento ao §2º do art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**4.1. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO**

**4.1.1.** A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

**4.1.2.** A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

**4.1.2.1**. Início da execução do objeto: xxx dias [da assinatura do contrato] OU [da emissão da ordem de serviço];

**4.1.2.2**. Descrição detalhada dos métodos, rotinas, etapas, tecnologias procedimentos, frequência e periodicidade de execução do trabalho: (...)

**4.1.2.3**. Local e horário da prestação de serviço: .................

**4.1.2.4**. Cronograma de realização dos serviços:

**4.1.2.5**. Etapa ... Período / a partir de / após concluído ...

**4.1.3.** O serviço deverá ser executado na (localidade), de (segunda à sexta-feira), no horário de funcionamento compreendido dentre às xx horas às xx horas.

**4.1.4.** Além daqueles inerentes ao serviço, a contratada deverá disponibilizar os seguintes materiais, equipamentos e peças, novos e genuínos, nas quantidades e qualidades indicadas:

a) (descrever o material/equipamento, fixar a previsão da estimativa de consumo e padrões mínimos de qualidade);

b).....;

c).....;

d) (etc.)

**OU**

**4.1.4.** Sem prejuízo daqueles inerentes ao serviço, a contratada deverá disponibilizar todos os materiais, equipamentos e peças necessários, novos e genuínos, exceto os seguintes:

a).....;

b).....;

c).....;

d) (etc.).

**4.1.5.** O serviço a ser ofertado pelas licitantes deve observar as seguintes características e especificações:

**4.1.5.1.** ....

**4.2. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO SERVIÇO**

**Orientações práticas:**

**Condições de recebimento:** De acordo o Decreto nº 15.938, de 26 de maio de 2022, “os recebimentos, provisório e definitivo, do objeto do contrato deverão ser realizados conforme o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas, ainda, as regras definidas no edital e no instrumento contratual”.

Ou seja, as regras de recebimento provisório e definitivo devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, desde que observados os regramentos impostos pelo art. 140 da NLLC.

Nesse contexto, orienta-se que sejam descritas, neste momento, as regras relativas a essa fase da execução contratual.

Em cumprimento a esta orientação, foram incluídas sugestões de redação, em vermelho, as quais podem ser ajustadas e alteradas desde que respeitem o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como o Decreto nº 15.938, de 26 de maio de 2022.

**4.2.1.** Os serviços serão recebidos provisoriamente, de forma detalhada, no prazo de .....(.....) dias, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

**4.2.1.1.** Para os fins do disposto no subitem 4.2.1, o termo detalhado corresponde a documento minucioso, que descreve total e detalhadamente o objeto recebido, devendo ser acompanhado do atesto no verso do documento fiscal ou equivalente, conforme art. 19 do Decreto nº 15.938, de 26 de maio de 2022

**4.2.2**. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de .... (...) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

**4.2.2.1.** Na hipótese de irregularidade não sanada pelo contratado, incluindo o caso de serviço não prestado, o fiscal do contrato reduzirá a termo os fatos ocorridos e encaminhará ao(s) gestor(es) do contrato para procedimentos inerentes à apuração dos fatos e à aplicação das penalidades cabíveis, sendo o valor respectivo descontado da importância mensal devida à contratada.

**4.2.3.** Os serviços serão recebidos definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, no prazo de (...) dias, contados do recebimento provisório, mediante preenchimento de termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

**4.2.3.1.** O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

**4.2.4.** No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal quanto à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

**4.2.5.** O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, bem como não exclui a responsabilidade pela garantia do(s) serviços(s) executado(s) por vícios ou disparidades em relação às especificações estabelecidas, verificadas posteriormente.

**4.3. DA GARANTIA DO SERVIÇO**

**4.3.1.** O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento definitivo do objeto, sem prejuízo de outra garantia complementar fornecida pelo licitante/fabricante em sua proposta comercial.

**OU**

**4.3.1.** Independente de aceitação, a contratada garantirá a qualidade e segurança dos objetos contra defeitos de fabricação, pelo prazo mínimo de (...) meses, sendo 90 (noventa) dias de garantia legal, e (...) meses de garantia contratual, conforme art. 50 do CDC, ou garantia do fabricante caso a mesma seja superior, contado do primeiro dia útil subsequente ao recebimento definitivo do objeto.

**Orientações práticas:**

**Dos tipos de garantia**: A garantia legal está expressa no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, adstrita àquelas hipóteses previstas na normativa específica: 30 dias - serviços não-duráveis e 90 dias - serviços duráveis.

Por sua vez, a garantia contratual, como espécie complementar à legal, é facultativa e será conferida mediante termo escrito (art. 50 do CDC).

A fim de se evitarem dúvidas futuras relativas às obrigações impostas ao licitante vencedor, é recomendável que no Termo de Referência haja a devida identificação do tipo de garantia a ser prestada.

Por isso, acima foram conferidas duas redações sugestivas: a primeira em que se pretende exigir apenas a garantia legal; a segunda com o objetivo de também exigir a garantia contratual.

**Prazo de garantia contratual:** Em relação à garantia contratual, recomenda-se à equipe de planejamento que se atente aos prazos praticados no mercado de forma individualizada para cada serviço a ser prestado, indicando o que melhor assegurará a proteção do objeto, sem causar restrição à competição.

**4.4. DAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

4.4.1. A licitante a ser contratada deverá realizar os serviços de manutenção e assistência técnica no(s) seguinte(s) local(is) ... (...);

4.4.2. O técnico deverá se deslocar ao local da repartição, salvo se o contratado tiver unidade de prestação de serviços em distância de *(...inserir distância conforme avaliação técnica...)* do local demandado.

**Orientações práticas:**

**Manutenção e assistência técnica:** O §2º do art. 47 determina que “*na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração*”.

Alerta-se, no entanto, que essas exigências deverão estar devidamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar, com especial atenção a eventual definição da distância do local da prestação do serviço, considerando o seu potencial restritivo na contratação.

**5 – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E CONTRATADO**

**5.1. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:**

**5.1.1.** São obrigações do Contratante:

**5.1.2**. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o instrumento convocatório e seus anexos;

**5.1.3.** Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

**5.1.3**. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado, corrigido ou refeito, no total ou em parte, às suas expensas;

**5.1.4.** Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado, inclusive quanto à continuidade da prestação dos serviços, que não deve ser interrompida, ressalvados os casos de força maior justificados e aceitos pelo Contratante.

**5.1.5.** Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal quanto à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

**5.1.6.** Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no Termo de Referência;

**5.1.7.** Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e no instrumento convocatório;

**5.1.8.** Cientificar o órgão de representação judicial para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

**5.1.9**. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;

**5.1.10.** Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de (...);

**Orientações práticas:**

**Prazo para decidir:** O inciso XI do art. 92 da Lei nº 14.133/21 determina que seja fixado no contrato o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. Assim, deve ser fixado um prazo razoável, considerando a estrutura administrativa da demandante.

**5.1.11.** Notificar os emitentes das garantias, se houver, quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais(§4º, do art. 137, da Lei nº 14.133, de 2021).

**5.1.12.** A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados;

**5.1.13.** (...)

**Orientações práticas:**

A Administração poderá inserir outras obrigações pertinentes ao objeto.

**5.2.** Com relação à obrigação delineada no subitem 5.1.9 deste termo de referência, a Administração terá o prazo de (...), a contar da data do protocolo do requerimento, para decidir todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

**Orientações práticas:**

**Prazo para decidir**: Nos termos do art. 123 da Lei nº 14.133/21, a Administração tem o dever de decidir questões contratuais que lhe são apresentadas. De acordo com o parágrafo único daquele dispositivo, se não existir disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir. Ou seja, caso não haja o preenchimento da referida cláusula, o prazo para resposta será de 1 (um) mês para decidir.

No entanto, a depender da complexidade do objeto contratual e os trâmites internos das áreas envolvidas na execução contratual, é possível que o prazo legal mencionado acima não seja suficiente. Nessa hipótese, o item 5.1.9.1 deve ser preenchido com um prazo que será adotado pelo Contratante.

**5.3. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:**

**5.3.1.** O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes do instrumento convocatório e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

**5.3.2.** Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

**5.3.3.** Reparar, corrigir, remover, reconstruir, substituir ou refazer, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços e bens [quando for o caso] nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

**5.3.4.** Responsabilizar-se por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

**5.3.5.** Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

**5.3.6.** Indicar preposto para representá-lo durante a execução do contrato, e manter comunicação com representante da Administração para a gestão do contrato;

**5.3.7.** Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

**5.3.8.** Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

**5.3.9.** Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);

**5.3.10.** Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

**5.3.11.** Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das exigências deste Termo de Referência, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

**5.3.12.** Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

**5.3.13.** Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

**5.3.14.** Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

**5.3.15.** Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

**5.3.16.** Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

**5.3.17.** Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

**5.3.18.** Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.

**5.3.19.** (...)

**Orientações práticas:**

A Administração poderá inserir outras obrigações pertinentes ao objeto.

**5.4.** Com relação à obrigação delineada no subitem 5.3.9 deste Termo de Referência, a comprovação deverá se dar no prazo fixado pelo fiscal do contrato, hipótese em que deverá indicar os empregados que preencheram as referidas vagas ([art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm#art116)).

**6 – MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO**

**6.1.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) gestor e fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos, observado o disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o respectivo regulamento pelo Decreto Estadual nº 15.938, de 2022.

**6.2.** Compete ao gestor do contrato o exercício das atribuições descritas no art. 15 do Decreto Estadual nº 15.938, de 2022.

**6.3.** Compete ao fiscal do contrato o exercício das atribuições descritas no art. 16 do Decreto Estadual nº 15.938, de 2022.

**6.4**. Os responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato serão designados nos termos do art. 6º, 7º e 8º, todos do Decreto Estadual n.º 15.938, de 2022.

**6.5.** Além do disposto acima, a fiscalização contratual obedecerá às seguintes rotinas:

I – Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

II –As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

III – O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

IV - Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

V - O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

VI – (...)

VII – (...)

VIII – (...)

**Orientações práticas:**

Na forma do art. 20 do Decreto Estadual nº 15.938/2022 o edital e seus anexos deverão conter as rotinas e os procedimentos específicos de fiscalização contratual, tendo em vista as características e as condições de cada objeto licitado e contratado. Assim, deverão ser incluídas eventuais particularidades do caso concreto em relação à fase de fiscalização da execução contratual no subitem 6.5.

De todo modo, foram apresentadas algumas sugestões de redação no subitem 6.5 que deverão ser avaliadas pela equipe de planejamento, sem prejuízo de outras que podem ser utilizadas.

**7 – CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTE**

**7.1. PAGAMENTO:**

**7.1.1**. O pagamento, decorrente do fornecimento do objeto do Contrato, será efetuado mediante crédito em conta corrente, no prazo de **até XX (...) dias**, contados da liquidação.

**7.1.2**. O documento de cobrança da Contratada será mediante nota fiscal/fatura, cujo crédito será realizado na conta corrente indicada pela Contratada.

**7.1.3.** Caso se constate erro ou irregularidade na nota fiscal/fatura, a Contratante, a seu critério, poderá devolvê-la para as devidas correções, ou aceitá-la, com a glosa da parte que considerar indevida, nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

**7.1.3.1.** Na hipótese de devolução, a nota fiscal/fatura será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

**7.1.4.** A Contratante não pagará, sem que tenha autorização prévia e formal, qualquer compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, sejam ou não instituições financeiras.

**7.1.5.** Os eventuais encargos financeiros, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela Contratada, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.

**7.1.6.** A Contratante efetuará retenção, na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos devidos à Contratada, na forma da legislação aplicável.

**7.1.7**. A Contratada, durante toda a execução do contrato, deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**7.1.7**.**1.** Constatada a situação de irregularidade em quaisquer das certidões, a Contratada será notificada, por escrito, sem prejuízo do pagamento pelo objeto já executado, para, no prazo de ......... (........) dias úteis, regularizar tal situação ou, no mesmo prazo, apresentar defesa, em processo administrativo instaurado para esse fim específico.

**7.1.7**.**2.** O prazo para regularização ou encaminhamento de defesa de que trata o subitem 7.1.7.1 poderá ser prorrogado uma vez e por igual período, a critério da Contratante.

**7.1.7**.**3.** Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal e trabalhista quanto à inadimplência do prestador, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

**7.1.7**.**4.** Persistindo a irregularidade, a contratante, em decisão fundamentada, deverá aplicar a penalidade cabível nos autos do processo administrativo correspondente.

**7.1.8.** A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará os seguintes critérios:

**a)** (...)

**b)** (...)

**c)** (...)

**7.1.9**. Será efetuada a glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a contratada:

**7.1.9.1.** não produziu os resultados acordados no subitem (...) deste Termo de Referência;

**7.1.9.2.** deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida no subitem (...) deste Termo de Referência;

**7.1.9.3.** deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou os utilizou com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

**7.1.10**. Em se tratando de execução de recursos da União decorrente de transferência voluntária, as regras de pagamento atenderão ao regramento próprio editado por aquele ente.

**Orientações práticas:**

**Níveis mínimos de serviço e retenção:** É recomendável que a execução dos contratos seja acompanhada por meio de instrumentos de controle que permitam a mensuração de resultados e adequação do objeto prestado.

Porém, para que seja possível efetuar a glosa a que se refere ao subitem 7.1.9, é necessário definir, objetivamente, no Termo de Referência, quais os parâmetros para mensuração do percentual do pagamento devido em razão dos níveis esperados de qualidade da execução do objeto.

Por exemplo, devem ser definidas: a) unidade de medida para faturamento e mensuração do resultado; b) produtividade de referência ou critérios de qualidade para a execução contratual; c) indicadores mínimos de desempenho para aceitação do serviço ou eventual glosa.

**Antecipação de pagamento**: Em regra, não se permite pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Excepcionalmente, o §1º do art. 145 da Lei 14.133/2021 autoriza a antecipação de pagamento se essa medida “propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta”.

Caso a equipe de planejamento tenha identificado as hipóteses mencionadas anteriormente, além de apresentar as justificativas e estudos cabíveis, deverá prever expressamente essa possibilidade no Termo de Referência, com as regras aplicáveis ao caso, e submeter os autos para a análise do órgão jurídico competente.

**7.2. REAJUSTE**

**7.2.1.** Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

**7.2.2.** Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do índice \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (indicar o índice a ser adotado), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

**OU**

**7.2.2.** Após o interregno de um ano, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice:

I - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (indicar o índice a ser adotado), para o item/lote \_\_\_\_\_\_\_\_\_ (especificar os itens/lotes que serão atualizados pelo respectivo índice adotado);

II - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (indicar o índice a ser adotado), para o para o item/lote \_\_\_\_\_\_\_\_\_ (especificar os itens/lotes que serão atualizados pelo respectivo índice adotado).

**7.2.3.** Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

**7.2.4.** No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o Contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

**7.2.5.** Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

**7.2.6.** Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

**7.2.7.** Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

**7.2.8.** O reajuste será realizado por apostilamento.

**Orientações práticas:**

**Reajuste**: Lei nº 14.133, de 2021 em seu artigo 25, §7º fixou a necessidade da estipulação no contrato, **independente do prazo de sua duração**, de índice de reajustamento de preço, com **data-base vinculada à data do orçamento estimado** (na fase da elaboração da pesquisa de preço).

**Índice**: Administração deverá atentar para que o índice utilizado seja o indicador mais próximo da efetiva variação dos preços dos serviços/bens a serem fornecidos, “...o qual deverá ser preferencialmente um índice setorial ou específico, e, apenas na ausência de tal índice, um índice geral, o qual deverá ser o mais conservador possível de forma a não onerar injustificadamente a administração...” – TCU, Ac. nº 114/2013-Plenário.

No entanto, é importante destacar que a Administração poderá, ainda, utilizar índices diferenciados, inclusive mais de um, de forma justificada, de acordo com as peculiaridades envolvidas no objeto contratual (art. 25, § 7º, da Lei n. º 14.133, de 2021). Caso haja a utilização de mais de um índice, deverá a Administração ajustar a redação do subitem 7.2.2 de modo a especificar o insumo respectivo sobre o qual incidirá cada índice de correção.

É importante mencionar que a utilização de mais de um índice é pertinente nos contratos de maior complexidade, por envolver insumos diversos, cabendo mais adequadamente prever índices específicos para itens específicos, o que poderá refletir melhora a efetiva variação de custos do que a adoção de um índice mais geral, ou mesmo um único índice específico que não fosse o mais adequado para o contrato.

Por fim, deve a equipe de planejamento tomar a devida cautela para que não haja sobreposição de reajustes para os mesmos índices, o que dará ensejo a vantagem indevida ao contratado em prejuízo da Administração.

**8 – FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

**8.1. FORMA DE SELEÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

**8.1.1.** O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA.

**8.1.2.** A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

**8.1.3.** O critério de julgamento adotado será o menor preço/maior desconto do item, observadas as exigências contidas no Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

**OU**

**8.1.2.** A licitação será realizada em único item.

**8.1.3.** O critério de julgamento adotado será o menor preço do item/maior desconto, observadas as exigências contidas no Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

**OU**

**8.1.2.** A licitação será dividida em lotes, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

**8.1.3.** O critério de julgamento adotado será o menor preço/maior desconto global do grupo, observadas as exigências contidas no Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

**OU**

**8.1.2.** A licitação será realizada em lote único, formados por ....... itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

**8.1.3.** O critério de julgamento adotado será o menor preço/maior desconto global do lote, observadas as exigências contidas no Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto

**8.1.4. (...)**

**Orientações práticas:**

**Critério de julgamento:** Os critérios de julgamento autorizados pela Lei Federal nº 14.133/2021 estão previstos no art. 33. Em se tratando da modalidade de licitação pregão (que é o objeto desta minuta padronizada), os ÚNICOS critérios de julgamento aceitos são o de "menor preço” ou o de “maior desconto” (Art. 6º, XLI, da NLLC).

**Maior desconto**: O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos. (§2º do art. 34 da NLLC). Recomenda-se que, nessa hipótese, seja descrito no Termo de Referência, de maneira detalhada qual o parâmetro sobre o qual recairá o desconto.

**Custos indiretos**: De acordo com o §1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021, os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis.

Sendo este o caso, a definição dos critérios objetivos que servirão de parâmetro deverão ser feitas nessa oportunidade.

**8.2. HABILITAÇÃO**

**8.2.1.** Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

**Orientações práticas:**

Nesta minuta de Termo de Referência está arrolado um amplo rol de exigências de habilitação previstas no Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

É possível identificar as condições gerais da habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, utilizadas na praxe administrativa do Estado, redigido na cor preta, sem a possibilidade de alteração (em princípio).

Além disso, também constam algumas redações na cor vermelha para as hipóteses em que se exige da equipe de planejamento o exercício de alguma decisão ou escolha a ser feita no caso concreto, seja para algumas opções de redação (como, por exemplo, a abrangência da habilitação fiscal), seja para a exigência ou não de alguns requisitos de habilitação (tais como a habilitação técnica).

Adianta-se que os documentos de habilitação redigidos na cor vermelha sempre exigirão as devidas fundamentações por parte da equipe de planejamento. Para esses casos, cabe à equipe de planejamento avaliar a pertinência e necessidade dos requisitos de habilitação, suprimindo, alterando ou excluindo aquelas que entender desnecessárias, diante do vulto e/ou complexidade do certame.

**8.2.2**. Para fins de **HABILITAÇÃO JURÍDICA**, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

I - **Empresário individual**: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

II. **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor;

III - **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI**: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

IV. **Sociedade empresária estrangeira**: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n. º 77, de 18 de março de 2020.

V. **Sociedade simples**: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

VI. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária**: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

VII. **Sociedade cooperativa**: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

VIII. **Agricultor familiar**: Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, nos termos do art. 2º, §3º, do Decreto nº 11.802/2023.

IX. **Produtor Rural**: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa
RFB n. 2.110/2022 (arts. 15 a 17 e 146).

**8.2.2**.**1.** No caso de ME e EPP que queira usufruir dos benefícios da Lei Complementar federal n. 123/2006 e da Lei Complementar estadual n. 303/2022: certidão simplificada original da Junta Comercial da sede da licitante ou documento equivalente, além de declaração escrita, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais de qualificação da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte estando apta a usufruir dos benefícios previstos nos art. 42 a art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006;

**8.2.2.1.1.** Havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, o pregoeiro poderá solicitar da licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de declaração de seu enquadramento;

**8.2.2**.**2**.No caso de exercício de atividade de ............: ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, nos termos do artigo ...... da (Lei/Decreto) n° .............;

**Orientações práticas:**

**Habilitação Jurídica**: As condições usuais da Habilitação Jurídica já estão inseridas no subitem 8.2.2 do Termo de Referência.

Contudo, é permitida a inclusão de outras condições que a equipe de planejamento julgar pertinente, além daquelas definidas nesta minuta padrão, desde que expressamente incluídas no rol de documentos do art. 66 e 68 da Lei nº 14.133/2021. Cita-se, como exemplo, a necessidade de apresentação de registro ou autorização para funcionamento a título de habilitação jurídica.

Nesta hipótese, deve haver demonstração da pertinência, expressamente indicada mediante citação da norma de regência e dispositivos aplicáveis.

**8.2.3**. Para fins de **HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA**, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

**I.** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

**II.** Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**III.** Prova de regularidade fiscal, nos seguintes termos:

**a)** certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que comprove a regularidade fiscal do licitante referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados;

**b)** independentemente da sede ou domicílio do licitante, certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul (SEFAZ) ou pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE) que comprove a regularidade do licitante referente a todos os créditos tributários estaduais e à Dívida Ativa do Estado por elas administrados;

**c)** certidão emitida pela Fazenda Estadual da sede ou domicílio do licitante que comprove a regularidade de débitos tributários referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

**d)** certidão emitida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio do licitante que comprove a regularidade de débitos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

**Orientações práticas:**

**Habilitação Fiscal**: Em relação a comprovação da regularidade fiscal **da sede ou domicílio do licitante**, a Administração Pública Estadual deve fazê-lo apenas quanto aos tributos incidentes sobre o objeto da contratação pretendida.

Portanto, é necessário que a equipe de planejamento indique expressamente no subitem 8.2.3do Termo de Referência se o licitante deverá comprovar a regularidade fiscal em relação **ao ISS, ICMS, ou de ambos, a depender da incidência tributária sobre o objeto da contratação**.

Observe-se que, havendo dúvida sobre qual a tributação incidente sobre a operação, caberá ao setor competente certificar os tributos pertinentes ao objeto da contratação ou a questão deverá ser dirimida em consulta específica.

**IV.** Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

**V.** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

**8.2.3.1.** As microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) ou equiparada deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**8.2.3.1.1**. Constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a ME/EPP/Equiparada será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, quando requerida pela licitante, mediante apresentação de justificativa.

**8.2.3.1.2.** A não regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem 8.2.3.1.1 implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal n. º 14.133, de 2021, sendo facultado ao órgão ou entidade responsável pelo processo licitatório convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

**8.2.3.2** O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

**8.2.4.** O fornecedor deverá encaminhar para fins de **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** os seguintes documentos:

**8.2.4.1.** Para pessoa jurídica, certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

**8.2.4.1.1.** No caso de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

**8.2.4.2.** Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

**8.2.4.2.1.** O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º).

**8.2.4.2.2.** As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

**Orientações práticas:**

**Habilitação econômico-financeira**: De acordo com o caput do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

Assim, cabe à equipe de planejamento definir, de maneira justificada, qual índice será utilizado.

Aproveita-se para alertar que, de acordo com o §5º do art. 69, é “*vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação*”.

Feita essa importante orientação, a seguir serão propostas redações meramente sugestivas, considerando a prática geralmente adotado pelas contratações no Estado de Mato Grosso do Sul, o que não afasta a necessidade de cumprimento das orientações acima mencionadas.

Reforça-se, ainda, que a redação, a seguir, deverá estar em acordo com o previsto no Termo de Referência.

**8.2.4.3.** A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

|  |  |
| --- | --- |
| **LG =** | **Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo** |
| **Passivo Circulante + Passivo Não Circulante** |

|  |  |
| --- | --- |
| **SG =** | **Ativo Total** |
| **Passivo Circulante + Passivo Não Circulante** |

|  |  |
| --- | --- |
| **LC =** | **Ativo Circulante** |
| **Passivo Circulante** |

**8.2.4.3.1.** As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, o capital mínimo OU o patrimônio líquido mínimo de .......... (..........) do valor estimado da contratação ou do item pertinente, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta de preços.

**8.2.4.3.2.** O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

**Orientações práticas:**

**Critério alternativo**: A definição do capital mínimo ou do patrimônio líquido mínimo exigido em caráter alternativo no subitem 8.2.4.3.1 não pode ser superior a 10% do valor estimado da contratação, devendo a Administração justificar a escolha do percentual, certificando-se de que este não restringirá a competitividade.

**Declaração assinada por profissional:** A previsão do subitem 8.2.4.3.2 decorre do disposto no art. 69, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, podendo a Administração optar por tal disposição.

**8.2.5.** Os critérios de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a serem atendidos pelo licitante serão os seguintes:

**Orientações práticas:**

**Habilitação Técnica**: A exigência de qualificação técnica, se necessário, irá depender do caso concreto. Assim, caso a equipe de planejamento não tenha indicado a necessidade de se exigir qualquer documentação relativa à qualificação técnica, este item deverá ser excluído.

Por sua vez, na hipótese de ser identificada a necessidade de algum requisito com essa natureza, deverão ser descritos quais são eles, acompanhados das devidas justificativas.

Relembre-se que os requisitos de habilitação técnica, se exigidos, deverão ficar restritos às hipóteses do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 (rol exaustivo):

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

Com o objetivo de auxiliar a equipe de planejamento, abaixo foram elaboradas algumas sugestões de redação relacionadas a exigência de habilitação técnica, o que não impossibilita a sua alteração e ajuste ao caso concreto, bem como não afasta a necessidade de se apresentar as devidas justificativas para a sua exigência.

**8.2.5.1.** Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional *.........(escrever por extenso, se o caso)*, em plena validade;

**Orientações práticas:**

**Registro ou inscrição na entidade profissional competente:** É possível a exigência do item 8.2.5.1 na hipótese em que o exercício de determinada atividade esteja sujeito à fiscalização da entidade profissional competente, por determinação legal.

Quando não existir determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fim de habilitação, torna-se inaplicável. Nessas situações, o referido subitem deve ser excluído.

**8.2.5.2.** 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s).

**8.2.5.2.1.** Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a) Prestação de serviços similares à (...), de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao exigido, e em quantidade de no mínimo (...);

b) (...)

c) (...)

**8.2.5.2.2.** Para atendimento do quantitativo exigido no subitem anterior, será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica.

**8.2.5.2.3.** Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

**8.2.5.2.4.** O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

**Orientações práticas:**

**Atestado de capacidade técnico-operacional:** É possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional para fins de comprovação de que o licitante executou objeto similar ao licitado e possui capacidade de fornecimento para tanto, desde que se apresente justificativa da indispensabilidade dessa comprovação, para garantir a execução do contrato e sua compatibilidade com o objeto delineado no certame. Caso contrário, constatando-se que a exigência do atestado não é necessária a assegurar o cumprimento da obrigação (art. 37, XXI, da CF/88), ele não deverá ser exigido, em respeito à garantia da manutenção/ampliação da competitividade do certame.

Caso a equipe de planejamento opte pela exigência de atestado de capacidade técnica, deverá observar as seguintes diretrizes fixadas pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021:

- atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (inciso II);

- a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (§1º);

- será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (§2º);

- em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos (§5º).

**Atestado de capacidade técnica e subcontratação**: Conforme já esclarecido em outra oportunidade, na hipótese em que seja autorizada a subcontratação, é possível que a equipe de planejamento identifique, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado. Nessa hipótese, o §9º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 esclarece que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado, o que deve ser descrito nas exigências relativas a essa fase de habilitação.

Nessa hipótese, recomenda-se inserir a disposição abaixo descrita:

**8.2.5.2.5**. Será admitida a apresentação de atestados relativos a potencial subcontratado em relação à parcela do fornecimento de .... ..., cuja subcontratação foi expressamente autorizada no tópico pertinente.

**8.2.5.2.5.1**. Na hipótese de que trata o item anterior, será permitido que mais de um licitante apresente atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

**8.2.5.3** Declaração, conforme modelo constante no Anexo ......., de que dispõe em seu quadro permanente de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido, registrado ou inscrito no(a) .... (indicar a entidade profissional competente), que será o responsável técnico pela execução dos serviços contratados.

**8.2.5.3.1.** O vínculo do referido profissional com a empresa licitante deverá ser comprovado como condição para a assinatura do contrato, admitindo-se para tanto, dentre outros documentos, a Carteira de Trabalho e o Contrato de Prestação de Serviços e, em se tratando de sócios, o ato constitutivo da empresa.

**Orientações práticas**

**Atestado de capacidade técnico-profissional:** De início, vale relembrar que a Lei 14.133/21 autoriza que sejam exigidos, como documentos de habilitação técnica, os seguintes aspectos relacionados aos profissionais da empresa a ser contratada:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*(...)*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*

A primeira hipótese (inciso I) não se confunde com a segunda (inciso III), muito embora envolvam a comprovação documental relacionada aos profissionais da empresa contratada.

No inciso I, pretende-se a apresentação de um “atestado de responsabilidade técnica”, em nome do profissional (não da empresa licitante), que demonstre a sua aptidão na execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Aqui é importante destacar que, por envolver a exigência de “atestados”, aplica-se o disposto no §1º do art. 67 c/c inciso IX do art. 18, de modo a ficar restrito às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. No cenário normativo atual, o inciso I do art. 67 fica restrito às atividades cujos profissionais são detentores de atestado de responsabilidade técnica.

Por sua vez, o inciso III do art. 67 autoriza a possibilidade de se exigir a indicação do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Ou seja, aqui não está a se tratar de apresentação de profissional detentor de “atestado de responsabilidade técnica”, nem mesmo a necessidade de existência de conselho profissional ou a discussão das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

Por esse motivo, não sendo o caso de se exigir atestados em nome do profissional, ainda assim se pode exigir a indicação de pessoal técnico, bem como as respectivas qualificações, conforme inciso III do mesmo artigo 67.

E para essa exigência, de indicação de pessoal técnico para realização do objeto da licitação, importante relembrar **as teses já referendadas por esta Procuradoria:**

**a)** Cada perfil profissional indicado e sua respectiva qualificação/certificação devem estar acompanhadas com justificativa da área técnica da unidade requisitante, demonstrando por meio de dados concretos que sem aquele perfil e qualificação a execução do objeto restaria prejudicado.

**b)** Justificar devidamente se as certificações exigidas são realmente indispensáveis ou necessárias para o cumprimento de forma satisfatória da solução, evitando-se, por exemplo, (1) contratações com requisitos muito superiores ao necessário para bem desenvolver o serviço contratado; (2) exigência de padrões e certificações incompatíveis com o nível de maturidade do órgão contratante, o qual não terá condições técnicas de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da exigência; (3) incompatibilidade da exigência de quadro de pessoal certificado quando o modelo de execução adotado não permite garantir que os profissionais qualificados contratados realmente são os que executam o objeto do contrato; (4) ausência de relação direta entre as certificações exigidas e os serviços que serão prestados durante a vigência dos contratos decorrentes da licitação; (5) ausência de prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame; (6) ausência de análise do impacto financeiro da exigência sobre o custo da contratação.

**c)** Em relação a exigência de experiência mínima para cada um dos perfis profissionais, faz-se necessário alertar a existência de entendimentos jurisprudenciais contraditórios no âmbito dos Tribunais de Contas quanto a esta possibilidade. No entanto, caso a equipe de planejamento decida pela manutenção dos limites relativos ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional, recomenda-se que sejam apresentadas justificativas que demonstrem a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

**d)** Em relação ao momento da exigência de capacidade-técnica, o entendimento consolidado no TCU é no sentido de que “A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação” (Acórdão 529/2018-Plenário).

**e)** No que tange à forma de comprovação do vínculo profissional (o que se repete, deve ser feito no momento da contratação) cumpre alertar que além de comprovantes de registro empregatício formal, deve-se aceitar a comprovação do vínculo com um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum ou outro documento com o mesmo valor probatório (Acórdãos nºs 3.291/2014, 1.842/2013, 2.656/2007, 800/2008, 2.882/2008, 103/2009, 1.710/2009, 1.557/2009, todos do Plenário).

**8.2.5.4.** A licitante deverá apresentar “Certificado de Visita Técnica”, assinado pelo servidor responsável, conforme o modelo constante do Anexo ......

**8.2.5.4.1.** A visita deverá ser agendada por e-mail .......... ou pelo telefone ................ e poderá ser realizada até o dia imediatamente anterior à sessão pública, no período das ..... às ...... horas.

**8.2.5.4.2.** Poderão ser feitas tantas visitas técnicas quantas cada licitante considerar necessário.

**8.2.5.4.3.** Não poderão ser agendadas visitas técnica simultâneas, para mais de um licitante no mesmo dia e horário.

**8.2.5.4.4.** A licitante que optar pela não realização da visita técnica deverá apresentar declaração afirmando que tinha ciência da possibilidade de fazê-la, mas que, ciente dos riscos e consequências envolvidos, optou por formular a proposta sem realizar a visita técnica que lhe havia sido facultada, conforme o modelo constante do Anexo .....

**8.2.5.4.5.** ... *[incluir outras instruções sobre vistoria, se for o caso]*

**Orientações práticas:**

**Vistoria técnica:** Segundo o §2º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021, quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, é possível que o certame exija, sob pena de inabilitação, que o licitante ateste que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

Ocorre que, citada exigência pode acabar por limitar o universo dos competidores, podendo acarretar ônus excessivo aos interessados que se encontrem em localidade distinta daquela estipulada para o cumprimento da vistoria, ferindo o postulado da isonomia. Dessa maneira, sua exigência deve ser **devidamente fundamentada** em razão da sua indispensabilidade para a execução do objeto.

Para evitar a ocorrência de restrição à competitividade diante de um ônus excessivo imposto aos licitantes, o §3 do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021, determina que sempre deverá ser prevista a possibilidade de substituição da citada vistoria técnica por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação

**9 – ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

9.1. Caso a contratação utilize exclusivamente recursos estaduais, o procedimento para a pesquisa de preços observará o disposto no Decreto Estadual nº 15.940, de 2022; ao passo que se utilizando de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, será observado o disposto na IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021.

**9.2.** Depois de realizada a pesquisa de preços, fica a unidade administrativa competente AUTORIZADA a constar, como anexo do Edital, o valor previamente estimado da contratação.

**OU**

**9.2.**  Depois de realizada a pesquisa de preços, fica a unidade administrativa competente IMPEDIDA de constar no Edital ou em seus anexos, o valor previamente estimado da contratação, **adotando-se o caráter sigiloso na presente licitação**.

**9.2.1.** O valor previamente estimado da contratação da presente licitação será sigiloso, somente tornando-se público imediatamente após a fase de julgamento de propostas.

**9.2.2.** Justifica-se a opção pelo caráter sigiloso no presente certame licitatório em razão dos estudos promovidos no Estudo Técnico Preliminar.

**Orientações práticas:**

**Sigilo:** O sigilo ou não do valor previamente estimado da contratação está disciplinado no art. 15 do Decreto Estadual n. 16.118, de 03 de março de 2023, e no art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021.

Primeiramente, cumpre destacar que a escolha pelo caráter sigiloso deve ser fundamentada no processo de contratação, notadamente no Estudo Técnico Preliminar, conforme determina o inciso VI do §1º do art. 18 c/c o *caput* do art. 24, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Outra importante consideração é que a opção pelo sigilo do valor estimado não poderá prejudicar a divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Vale ainda destacar que a adoção do sigilo não é possível na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, caso em que necessariamente o valor previamente estimado da contratação deverá ser público (parágrafo único do art. 24 da Lei nº 14.133/2021).

Por fim, pela REGRA prevista no Decreto Estadual n. 16.118, de 03 de março de 2023, em sendo adotado o sigilo, o valor previamente estimado da contratação será tornado público imediatamente após a fase de julgamento de propostas. No entanto, os agentes públicos competentes pela fase preparatória poderão adotar OUTRO momento para a divulgação do valor previamente estimado da contratação, desde que apresentem as motivações no Estudo Técnico Preliminar. Neste último caso, a redação do subitem 9.2.1 deverá ser alterada para se adequar à escolha da equipe de planejamento, submetendo-o, em seguida, para a análise jurídica.

**Planilha de composição de custos:** Como se sabe, a planilha de custos e formação de preços é uma ferramenta de apoio à aferição das estimativas da contratação e à análise das propostas, que tem relevância tanto na fase de pregão, como na resolução de incidentes contratuais.

Em suma, promove a decomposição do objeto da contratação, destacando todas as parcelas que o compõem, em uma planilha, que identifica os quantitativos e os preços unitários. Nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, por exemplo, é possível e relevante se detalhar toda a formação do custo daquele serviço, na medida em que o principal item de custo é a mão de obra.

Nesse contexto, a Lei 14.133/21 (art. 6º, XXIII, "i", art. 18, IV, e § 1º, VI) dispõe que a estimativa do valor da contratação deve estar acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, o que corresponde, justamente, à decomposição dos custos.

Todavia, alerta-se que não são todos os casos que demandarão o preenchimento de tal planilha, com a composição dos preços. Deve-se ponderar a viabilidade e necessidade, considerando, especialmente, se, naquele objeto a ser contratado, o mercado se compatibiliza com essa metodologia.

Assim, nas contratações em que, pela própria natureza do objeto, torne-se desnecessário ou inviável o detalhamento dos custos para fins de aferição de exequibilidade, a exigência de planilha poderá ser afastada. Para essas situações, orienta-se que seja apresentada a justificativa adequada, demonstrando a desnecessidade ou inviabilidade.

Portanto, conclui-se que, caso a contratação possua planilha de custos e formação de preços, deve ser utilizada a primeira redação do subitem 9.3. Não sendo o caso, deve-se utilizar a segunda redação do subitem 9.3, complementando-a com as justificativas cabíveis ou com a indicação do respectivo elemento do ETP que delineou tais justificativas.

**9.3.** A estimativa do valor da contratação está acompanhada com os preços unitários decompostos em planilha de custos e formação de preços.

**OU**

**9.3.** A estimativa do valor da contratação NÃO está acompanhada com os preços unitários decompostos em planilha de custos e formação de preços, de acordo com as justificativas contidas nos Estudos Técnicos Preliminares.

**10 – PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

**10.1.** A Lei Complementar n. 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado à participação de ME e EPP e deve ser obrigatoriamente aplicada nas contratações da Administração Pública.

**10.2.** Após a realização de pesquisa de preços, a ser providenciada pela unidade competente, será conferido tratamento diferenciado, reservando:

**I -** a exclusividade na participação do certame às microempresas e empresas de pequeno porte, caso o valor de referência do lote/item fique em até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma como dispõe o inciso I do artigo 48, da Lei Complementar n.º 123, de 2006;

**II -** cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do lote/item a exclusividade na participação de ME/EPP, caso o valor de referência do lote/item fique em até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma como dispõe o inciso II do artigo 48, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

**Orientações práticas:**

De acordo com o disposto no art. 48, I, da LC federal n. 123/2006, nos itens da contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Já para os itens que ultrapassam oitenta mil reais (sendo estes relativos a bens de natureza divisível, mas que não possam – justificadamente – ser parcelados em montantes menores para possibilitar a realização de licitações exclusivas, em face de inviabilidade técnica e/ou econômica), deve ser aplicado o inciso III do artigo 48 da mesma Lei Complementar, o qual determina que em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Contudo, deve ser observado que de acordo com o artigo 49, II, da LC n. 123/2006, as regras de tratamento diferenciado **não se aplicam quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, a participação de ME e EPP, conforme estabelecido no art. 48, I e II, da LC 123/2006, deve ser justificada com a demonstração da existência de ao menos três empresas desse porte que atendam ao que exige o art. 49, II, da mesma LC.

**OU**

**10.1.** As regras de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte previstos no art. 48 da LC n. 123/2006 não serão adotadas nesta licitação, pelas razões pormenorizadas em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar (descrição da solução como um todo).

**OU**

**10.1.** As regras de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte previstos no art. 48 da LC n. 123/2006 não serão adotadas nesta licitação, pelas seguintes razões:

I - (...)

**Orientações práticas:**

De acordo com o art. 49 da LC federal n. 123/2006, não se aplica o tratamento diferenciado para ME/EPP de que trata o art. 48 quando: a) “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente **e** capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”; b) “o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”.

Ademais, na forma do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, não serão aplicados os benefícios mencionados anteriormente, “no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”.

Qualquer seja a hipótese de não aplicação do tratamento diferenciado deverá ser devidamente justificada.

**11 – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**11.1.** As despesas decorrentes da contratação da presente licitação correrão à conta do ............, natureza da despesa n. ............., item da despesa n. ............, fonte n. ...............

**11.2.** A Contratante reserva-se no direito de, a seu critério, utilizar ou não a totalidade da reserva orçamentária prevista.

**11.3.** As despesas efetuadas no próximo exercício correrão à conta do respectivo orçamento, dentro da mesma programação financeira.

**12 – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**12.1**. Depois de celebrado o contrato, a contratada será responsabilizada administrativamente pelas infrações descritas neste Termo de Referência.

**12.1.1**. A disciplina das infrações cometidas no procedimento licitatório deve observar o disposto no item 11 do Edital.

**12.2**. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

**12.2.1**. der causa à inexecução parcial do contrato;

**12.2.2.** der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

**12.2.3.** der causa à inexecução total do contrato;

**12.2.4.** ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

**12.2.5.** apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

**12.2.6.** praticar ato fraudulento na execução do contrato;

**12.2.7.** comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

**12.2.8.** praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**12.2.9.** entregar objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

**12.3.** Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 156.

**12.3.1.** As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa compensatória.

**Sanção de Multa**

**12.4.** Será aplicada MULTA MORATÓRIA nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na seguinte forma:

**12.4.1.** de .....% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de ...... (.......) dias;

**12.4.2.** de .....% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de .....% (.... por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

**12.4.2.1** . O atraso superior a (.......) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

**12.5**. A MULTA COMPENSATÓRIA será aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais ou decorrentes de atos praticados no procedimento licitatório, por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido, nos percentuais estabelecidos no Decreto nº 16.189, de 17 de maio de 2023:

|  |  |
| --- | --- |
| **Infração (Subitens)** | **Percentual da multa** |
| 12.2.1. | 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada |
| 12.2.2.12.2.3.12.2.4.12.2.5.12.2.6.12.2.7.12.2.8.12.2.9. | de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor contratado |

**12.5.1.** Na hipótese do subitem 12.2.1, a sanção de multa compensatória poderá atingir o percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada nas hipóteses de que trata o inciso § 1º do art. 35 do Decreto 16.189, de 17 de maio de 2023.

**12.6.** As penalidades de multa moratória e multa compensatória não serão cumuladas.

**12.7.** A multa moratória poderá ser convertida em multa compensatória, observado o disposto no art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**12.8.** Quaisquer multas aplicadas deverão ser recolhidas junto ao órgão competente no prazo de até ....... (........) dias úteis, contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, podendo, ainda, ser descontadas de qualquer fatura ou crédito existente, a critério da licitante.

**12.9.** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

**Sanção de impedimento de licitar e contratar**

**12.10.** A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 12.2.2, 12.2.3 e 12.2.4, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta com o Estado de Mato Grosso do Sul, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, obedecida a seguinte gradação definida no art. 4º do Decreto nº 16.189, de 17 de maio de 2023:

|  |  |
| --- | --- |
| **Infração (Subitens)** | **Pena** |
| 12.2.2. | impedimento pelo período de até dois anos. |
| 12.2.3. | impedimento pelo período de até três anos |
| 12.2.4. | impedimento pelo período de até um ano |

**Sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**

**12.11**. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 12.2.5, 12.2.6, 12.2.7 e 12.2.8, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, obedecida a seguinte gradação definida no art. 5º do Decreto nº 16.189, de 17 de maio de 2023:

|  |  |
| --- | --- |
| **Infração (Subitens)** | **Pena** |
| 12.2.5. | declaração de inidoneidade de até cinco anos |
| 12.2.6.12.2.7.12.2.8. | declaração de inidoneidade de até seis anos |

**12.12**. Será aplicada a sanção de que trata o subitem 12.11 deste Edital nas infrações administrativas previstas nos itens 12.2.2, 12.2.3 e 12.2.4 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar.

**Da Aplicação e do Cômputo da Sanção**

**12.13.** Os aspectos relacionados à aplicação da sanção, tais como a dosimetria, a cumulação, o cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual e a soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de licitações e contratos distintos, deverá observar o disposto nos arts. 34 a 38 do Decreto nº 16.189, de 17 de maio de 2023.

**12.14**. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

**Processo Administrativo Sancionador**

**12.15** O procedimento para aplicação das sanções seguirá o disposto no Capítulo III do Decreto nº 16.189, de 17 de maio de 2023.

(assinatura)

Identificação do servidor/ equipe responsável pela elaboração do termo de referência

(assinatura)

**Autoridade máxima do órgão ou entidade demandante**